



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.472 - MG (2012/0119791-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR INCLUÍDO A PEDIDO NA COTA COMPULSÓRIA. REMUNERAÇÃO NA RESERVA COM BASE NO VALOR PROPORCIONAL DO SOLDADO. QUESTÃO DISCIPLINADA PELA LEI 6.880/1980 E PELA MP 2.215/2010 QUE REVOGOU A LEI 8.237/1991 MAS MANTEVE AS DISPOSIÇÕES REFERENTES À MATÉRIA.

1. O inciso III do art. 50 da Lei 6.880/1980 dispõe que é direito do militar o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória.

2. O instituto da Quota Compulsória vem disciplinado no art. 101 da referida lei, e, na leitura de tal dispositivo, constata-se que existem duas formas de o militar ingressar na Quota Compulsória: a primeira ocorre a pedido do militar; já a segunda, por transferência *ex officio*.

3. Embora o inciso II do art. 50 da Lei 6.880/80 não tenha especificado de modo expresso se todos os militares abrangidos pela Quota Compulsória (a pedido ou *ex officio*) teriam direito ao provento calculado com base no soldo integral, depreende-se que somente os transferidos *ex officio* devem receber tal benefício. A respeito do tema, o Ministro Felix Fischer consignou que "a remuneração integral para quem ainda não tem trinta anos de serviço é algo excepcional, concedido apenas àqueles que enquadrando-se em um dos casos do inciso II, art. 50 da lei 6.880 seja transferido involuntariamente à reserva seja por ato *ex officio*, por ter atingido a idade limite de permanência ou aqueles incluídos na quota compulsória *ex officio*. É uma espécie de compensação por ter de deixar o serviço ativo sem ser por vontade própria, antes do prazo de 30 anos. Seria absurdo obrigar esses militares a se transferirem para a reserva antes do tempo recebendo proporcionalmente ao tempo de serviço prestado." (MS 2.127/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ 9.2/1998).

4. Verifica-se ainda que a MP 2.215-10/2001, em seu art. 10, §3º, preceitua que somente o militar transferido para a reserva remunerada *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou não ter preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.

5. Esclareço que tal dispositivo legal é uma reprodução *ipsis litteris* do § 3º do art. 66 da Lei 8.237/1991, esta expressamente revogada pela referida Medida Provisória. Assim, não merece prosperar o argumento do agravante de que "a decisão monocrática fundamentou-se essencialmente em lei expressamente revogada (Lei 8.237/1991) e em decisões proferidas no STJ e no STF quando esta lei estava em vigor", pois, conforme demonstrado, a disposição referente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria foi integralmente mantida na MP revogadora.

6. *In casu*, colhe-se dos autos que a transferência do agravante para a reserva, pela quota compulsória, ocorreu de forma voluntária. Assim, considerando que não foi preenchido o interstício de 30 anos de serviço militar, e que tampouco houve inclusão *ex officio* na quota compulsória, não tem o agravante o direito de receber proventos integrais.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.

Brasília, 20 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.472 - MG (2012/0119791-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 251-253, e-STJ) que deu provimento ao recurso da União, ora agravada, ante o entendimento de que o agravante, por não ter preenchido o interstício de 30 anos de serviço militar, nem tampouco ter sido incluído na quota compulsória *ex officio*, não teria direito a perceber proventos integrais, e sim proporcionais.

O agravante alega que " a decisão monocrática fundamentou-se essencialmente em LEI EXPRESSAMENTE REVOGADA (Lei 8.237/1991) e em decisões proferidas no STJ e no STF quando esta lei estava em vigor" (fl. 272, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.472 - MG (2012/0119791-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.7.2012.

Não obstante as considerações do agravante, a irresignação não merece prosperar. Vejamos.

O caso *sub judice* é regido pelo Estatuto do Militares (Lei 6.880/1980) e pela MP 2.215/2010, que dispõe sobre a remuneração dos militares das forças armadas. Esclareço que a referida Medida Provisória revogou integralmente a antiga Lei 8.237/1991; porém, as disposições referentes à matéria dos autos foram mantidas na legislação revogadora, conforme se verá adiante.

Assim preceitua o inciso III do art. 50 da Lei 6.880/1980:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

(...)

Por sua vez, o instituto da quota compulsória vem disciplinado no art. 101 da referida lei:

Art . 101. A indicação dos oficiais para integrarem a quota compulsória obedecerá às seguintes prescrições:

I - inicialmente serão apreciados os requerimentos apresentados pelos oficiais da ativa que, contando mais de 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço, requererem sua inclusão na quota compulsória, dando-se atendimento, por prioridade em cada posto, aos mais idosos; e

II - se o número de oficiais voluntários na forma do item I não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, *ex officio* , pelos oficiais que:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na leitura do dispositivo, verifica-se que existem duas formas de o militar ingressar na quota compulsória: o primeiro ocorre a pedido do militar; já no segundo, ele será transferido *ex officio*.

Embora o inciso II, do art. 50 da Lei 6.880 não tenha especificado de modo expresso se todos os militares abrangidos pela Quota Compulsória (a pedido ou *ex officio*) teriam direito ao provento calculado com base no soldo integral, deve-se entender que somente os transferidos *ex officio* devem ter tal benefício. A respeito do tema, o Ministro Felix Fischer consignou que "a remuneração integral para quem ainda não tem trinta anos de serviço é algo excepcional, concedido apenas àqueles que enquadrando-se em um dos casos do inciso II, art. 50 da lei 6.880 seja transferido involuntariamente à reserva seja por ato *ex officio* , por ter atingido a idade limite de permanência ou aqueles incluídos na quota compulsória *ex officio*. É uma espécie de compensação por ter de deixar o serviço ativo sem ser por vontade própria, antes do prazo de 30 anos. Seria absurdo obrigar esses militares a se transferirem para a reserva antes do tempo recebendo proporcionalmente ao tempo de serviço prestado." (MS 2127/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ 09.02/1998).

Verifica-se ainda que a MP 2.215/2001, em seu art. 10, § 3º, preceitua:

Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada *ex officio*, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.

Dessa forma, somente o militar transferido para a reserva remunerada *ex officio*, por ter atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não ter preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.

Esclareço que tal dispositivo legal trata de reprodução *ipsis litteris* do art. 66 da Lei 8.237/1991, lei esta que foi expressamente revogada pela referida Medida Provisória. Assim, não merece prosperar o argumento do agravante de que "a decisão monocrática fundamentou-se essencialmente em lei expressamente revogada (Lei 8.237/1991) e em decisões proferidas no STJ e no STF quando esta lei estava em vigor" (fl. 272, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, colhe-se dos autos que a transferência do agravante para a reserva, pela quota compulsória, ocorreu de forma voluntária (fl. 198, e-STJ). Assim, considerando que não foi preenchido o interstício de 30 anos de serviço militar nem tampouco houve inclusão *ex officio* na quota compulsória, não tem o agravante o direito a receber os proventos integrais.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E HABILITAÇÃO MILITAR. LEI 8.237/1991. DIREITO ADQUIRIDO. QUOTA COMPULSÓRIA. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. LEI 6.880/1980. - NÃO HÁ OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO OU IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS QUANDO A LEI NOVA (8.237/1991) REDUZ PERCENTUAIS DE GRATIFICAÇÃO MAS, POR OUTRO LADO, AUMENTA O SOLDADO, HAVENDO ATÉ AUMENTO NO MONTANTE TOTAL DA REMUNERAÇÃO. - O MILITAR QUE É INCLUÍDO A PEDIDO NA QUOTA COMPULSÓRIA NÃO TEM DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 50, III, DA LEI 6.880/1980, A PERCEBER REMUNERAÇÃO NA RESERVA COM BASE NO VALOR INTEGRAL DO SOLDADO. TAL DIREITO SÓ ASSISTE AQUELES QUE, ALEM DOS DEMAIS CASOS PREVISTOS NO CITADO DISPOSITIVO, SÃO ABRANGIDOS PELA QUOTA "EX OFFICIO". PRECEDENTES DO STF.

- SEGURANÇA DENEGADA. (MS 2127 / DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Félix Fisher, DJ 09/02/1998).

Portanto, não merece reparo o *decisum* objurgado.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0119791-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 188.472 / MG

Números Origem: 200438000087909 870881200440138

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.472 - MG (2012/0119791-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TRANSFERÊNCIA. QUOTA COMPULSÓRIA. INCLUSÃO A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, ACOMPANHANDO O RELATOR.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de demanda ajuizada por Paulo Roberto Moreira Lima contra a União, em que se requer o pagamento de seus proventos com base no soldo integral de Major - nos termos do art. 50, III, da Lei 6.880/80 -, eis que, embora tenha sido voluntariamente incluído na quota compulsória, sua transferência para a reserva remunerada se deu *ex officio*, na forma do art. 98, V, da Lei 6.880/80.

Na primeira instância, o pedido foi julgado procedente, ficando a União condenada a pagar ao autor proventos calculados com base no soldo integral do posto de Major, pois, *"Independentemente da manifestação da vontade do autor, a transferência para a reserva remunerada se dá ex officio quando abrangido pela quota compulsória, como prescreve o art. 98, V, da Lei nº 6.880/80 e, nessa condição, os proventos são integrais, pouco importando o tempo de permanência em serviço"* (fl. 139-e).

Em grau de apelação, o recurso da União foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região apenas no que tange à fixação dos juros moratórios. Quanto ao mais, a sentença foi mantida pelo fundamento acima relatado. O aresto recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. QUOTA COMPULSÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 50, III DA LEI N.º 6.880/80 COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.215-10, DE 31/08/2001. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO SOLDADO INTEGRAL DO POSTO OCUPADO.

1. O art. 50, inc. III da Lei n.º 6.880/80, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31/08/2001, dispõe ser direito dos militares "remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contado com 30 anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória".

2. O autor foi transferido para a reserva, após inclusão na quota compulsória. Ainda que tenha voluntariamente sido incluído na quota, essa circunstância não retira o caráter *ex officio* da reforma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Dessa forma, o autor tem direito ao cálculo da remuneração com base no soldo integral do posto de Major, bem como ao pagamento das parcelas indevidamente suprimidas.
4. Precedentes dessa Corte - AC 0020246-66.2002.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p.54 de 28/04/2010 e AC 94.01.35462-6/MG, Rel. Juiz Catão Alves, Primeira Turma, DJ p.56864 de 04/09/1995.
5. Juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, consoante aplicação do art 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela mP n.º 2.180-35/2001.
6. Apelação da União e remessa providas em pante.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a União, além de apontar ofensa ao art. 535 do CPC - por entender que não foram sanados os vícios apontados nos embargos de declaração -, aduz violação aos arts. 50, III, da Lei 6.880/80, 66, § 3º, da Lei 8.237/91, e 10, § 3º, da MP 2.215-10/2001, pois: (i) *"o autor ingressou voluntariamente na quota compulsória e, além disso, permaneceu no serviço ativo por menos de 30 (trinta) anos, motivo pelo qual tem direito apenas à remuneração calculada com base no valor proporcional do soldo"* (fl. 219-e); e (ii) *"As hipóteses que atualmente autorizam tal pagamento são apenas duas e sempre se ocorrerem ex officio, ou seja: por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, que não é o caso dos autos"* (fl. 222-e). Aponta, ainda, precedentes do STJ no mesmo sentido de seu entendimento: MS 1.797/DF, MS 2.127/DF e MS 4.742/DF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem.

A União interpôs agravo em recurso especial, o qual foi conhecido pelo Min. Herman Benjamin para dar provimento ao recurso especial.

Inconformado, o autor interpôs agravo regimental, sustentando o seguinte: (a) a Lei 8.237/91 modificou o art. 50 da Lei 6.880/80 ao retirar dos militares que passaram para a inatividade pelo instituto da Quota Compulsória o direito de perceber proventos integrais; entretanto, a MP 2.215-10/2001, ao revogar expressamente a Lei 8.237/91, devolveu ao aludido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 50 a sua redação original, incluindo novamente os militares abrangidos pela Quota Compulsória no rol dos militares que passaram para a inatividade e percebem proventos integrais; (b) a Lei 8.237/91 foi revogada antes da sua passagem para a reserva remunerada; (c) não há qualquer decisão nem do STJ nem do STF sobre o assunto após a entrada em vigor do MP 2.215/2001.

Na sessão da Segunda Turma de 06/12/2012, o Relator negou provimento ao agravo regimental do autor pelos fundamentos sumariados na ementa, que se transcreve:

ADMINISTRATIVO. MILITAR INCLUÍDO A PEDIDO NA COTA COMPULSÓRIA. REMUNERAÇÃO NA RESERVA COM BASE NO VALOR PROPORCIONAL DO SOLDADO. QUESTÃO DISCIPLINADA PELA LEI 6.880/1980 E PELA MP 2.215/2010 QUE REVOGOU A LEI 8.237/1991 MAS MANTEVE AS DISPOSIÇÕES REFERENTES À MATÉRIA.

1. O inciso III do art. 50 da Lei 6.880/1980 dispõe que é direito do militar o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória.

2. O instituto da Quota Compulsória vem disciplinado no art. 101 da referida lei, e, na leitura de tal dispositivo, constata-se que existem duas formas de o militar ingressar na Quota Compulsória: a primeira ocorre a pedido do militar; já a segunda, por transferência *ex officio*.

3. Embora o inciso II do art. 50 da Lei 6.880/80 não tenha especificado de modo expresso se todos os militares abrangidos pela Quota Compulsória (a pedido ou *ex officio*) teriam direito ao provento calculado com base no soldo integral, depreende-se que somente os transferidos *ex officio* devem receber tal benefício. A respeito do tema, o Ministro Felix Fischer consignou que "a remuneração integral para quem ainda não tem trinta anos de serviço é algo excepcional, concedido apenas àqueles que enquadrando-se em um dos casos do inciso II, art. 50 da lei 6.880 seja transferido involuntariamente à reserva seja por ato *ex officio*, por ter atingido a idade limite de permanência ou aqueles incluídos na quota compulsória *ex officio*. É uma espécie de compensação por ter de deixar o serviço ativo sem ser por vontade própria, antes do prazo de 30 anos. Seria absurdo obrigar esses militares a se transferirem para a reserva antes do tempo recebendo proporcionalmente ao tempo de serviço prestado." (MS 2.127/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ 9.2/1998).

4. Verifica-se ainda que a MP 2.215-10/2001, em seu art. 10, § 3º, preceitua que somente o militar transferido para a reserva remunerada *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou não ter preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.

5. Esclareço que tal dispositivo legal é uma reprodução *ipsis litteris* do § 3º do art. 66 da Lei 8.237/1991, esta expressamente revogada pela referida Medida Provisória. Assim, não merece prosperar o argumento do agravante de que "a decisão monocrática fundamentou-se essencialmente em lei expressamente revogada (Lei 8.237/1991) e em decisões proferidas no STJ e no STF quando esta lei estava em vigor", pois, conforme demonstrado, a disposição referente à matéria foi integralmente mantida na MP revogadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *In casu*, colhe-se dos autos que a transferência do agravante para a reserva, pela quota compulsória, ocorreu de forma voluntária. Assim, considerando que não foi preenchido o interstício de 30 anos de serviço militar, e que tampouco houve inclusão *ex officio* na quota compulsória, não tem o agravante o direito de receber proventos integrais.

7. Agravo Regimental não provido.

Diante da repercussão das teses levantadas, pedi vista.

Como visto, a argumentação do agravante está calcada na tese de que sua passagem para a reserva remunerada ocorreu quando já não mais vigia a Lei 8.237/91, revogada pela MP 2.215-10/2001.

Ocorre que, conforme ressaltou o Min. Herman Benjamin, o § 3º do art. 10 da MP 2.215-10/2001 tem a mesma redação do § 3º do art. 66 da Lei 8.237/91, senão vejamos:

MP 2.215-10/2001

Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

(...)

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada **ex officio**, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.

Lei 8.237/91

Art. 66. O soldo constitui o valor básico do cálculo da remuneração a que faz jus o militar na inatividade.

(...)

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada *ex officio*, por haver atingido a idade limite de permanência, em atividade, no posto ou graduação, ou não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.

Destes dispositivos, extrai-se a conclusão de que faz jus aos proventos integrais somente o militar transferido para a reserva remunerada de ofício por ter atingido a idade limite de permanência em atividade no respectivo posto ou graduação; ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato; situações essas que não se configuraram no caso dos autos.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar caso análogo, assentou que faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jus a proventos proporcionais - e não integrais - o militar que, sem contar com trinta anos de serviço militar, requer sua inclusão na quota compulsória de passagem para a reserva remunerada. O julgado recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: - Direito Constitucional, Previdenciário e Administrativo. Militar da Reserva remunerada da Aeronáutica. Proventos. Quota Compulsória. Transferência a pedido. Indenizações de habilitação militar e de compensação orgânica e adicional de inatividade. Direito adquirido. Irredutibilidade de proventos. **1. Havendo o autor, no posto de Tenente Coronel Aviador, com 26 anos de serviço militar, requerido sua inclusão na quota compulsória de passagem para a Reserva remunerada da Aeronáutica - inclusão voluntária, portanto, e não "ex-officio" -, não faz jus a proventos integrais, mas, sim, proporcionais.** 2. Interpretação dos artigos 5º, III, 56, 98, V, 96, II, 97, § 1º, 98, V, 101, I, II, da Lei nº 6.880, 9.12.1980. 3. Quanto às indenizações de habilitação militar, de compensação orgânica, e adicional de inatividade, é de se observar a Lei nº 8.237, de 30.9.1991, como decidiu o acórdão recorrido, que não ofende os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, soldos e proventos, porque não há direito adquirido a regime jurídico (percentuais de vantagens), nem se verifica redução dos valores percebidos anteriormente. Precedente: RTJ 99/1267. 4. Mandado de Segurança indeferido pelo S.T.J. 5. Recurso Ordinário improvido pelo S.T.F. (RMS 21789, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 02/04/1996, DJ 31-05-1996 PP-18803 EMENT VOL-01830-01 PP-00073)

O Relator, Min. Sydney Sanches, adotou como razões de decidir os fundamentos constantes das informações prestadas pela autoridade coatora, do acórdão recorrido (do STJ), das contrarrazões da União e do parecer do Ministério Público Federal emitido naquela instância.

Das informações da autoridade impetrada naquele caso, transcrita no voto do Min. Sydney Sanches consta o seguinte (sem destaque no original):

(...)

Da leitura atenta da petição inicial (...) recolhe-se a impressão de que o impetrante pretende vitoriosa a interpretação que dá ao inciso III do artigo 50 da Lei nº 6.880/80, no sentido de que ele, inobstante abrangido voluntariamente, pela conta compulsória, ou seja, a pedido, tem os mesmos direitos daqueles por ela abrangidos compulsoriamente, por ato "ex officio" da autoridade aeronáutica, por atenderem as condições estabelecidas das alíneas "a" e "e" do inciso II do artigo 101.

À guisa de facilitar a compreensão do que se disse acima, trazemos à colação os dispositivos lá referidos, *verbis*:

(...)

Como se viu, o propósito expresso na lei, ou melhor, os seus destinatários são exclusivamente aqueles militares que, por terem atingido a idade-limite no posto ou na graduação ou porque abrangidos pela cota compulsória, foram transferidos "ex officio", para a reserva remunerada.

Desenganadamente a lei não contemplou os militares que, a pedido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voluntariamente, a exemplo do impetrante, foram incluídos na cota compulsória.

Tanto é assim que a citada Lei nº 8.666/80, pelo seu artigo 101, inciso I e II, faz a distinção entre as duas maneiras de transferência do oficial para a reserva remunerada pela cota compulsória, "Litteris":

"Art . 101. A indicação dos oficiais para integrarem a quota compulsória obedecerá às seguintes prescrições:

I - inicialmente serão apreciados os requerimentos apresentados pelos oficiais da ativa que, contando mais de 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço, requererem sua inclusão na quota compulsória, dando-se atendimento, por prioridade em cada posto, aos mais idosos; e
II - se o número de oficiais voluntários na forma do item I não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, *ex officio* , pelos oficiais que:

a) - ...".

e) - ...".

§ 1ª) - ...".

§ 2ª) - ...".

São 5 alíneas e 3 parágrafos estabelecendo os requisitos que o oficial deve preencher para ser inativado pela cota compulsória, "ex officio".

De ver que a Lei estabeleceu duas situações ensejadoras de transferência do oficial para a reserva remunerada pela cota compulsória:

a primeira, a pedido do militar, exigindo-se dele apenas o requisito de contar mais de 20 anos de efetivo serviço - hipótese em que a remuneração é calculada com base em cotas do soldo ou seja 1/30 de seu valor por ano de serviço computável para a inatividade, até o máximo de 30 anos;

a segunda, "ex officio" ou seja, compulsoriamente, exigindo-se do militar, além de contar mais de 20 anos de serviço, que preencha os requisitos das alíneas "a" a "e" do inciso II do caput do artigo 101 e dos seus três parágrafos, hipótese em que, a remuneração é calculada com base no soldo integral, "ex vi" do inciso III do caput do artigo 50.

Ora, se é certo que a situação do impetrante subsume à regra do inciso I do artigo 101 (acima transcrito), porque incluído na cota compulsória a pedido, voluntariamente, (conforme doc. anexo), o cálculo da sua remuneração na inatividade não poderá ter base no soldo integral, posto que esta fórmula, do inciso III do artigo 50 da Lei 6.880/80 tem por destinatários exclusivamente os oficiais nela incluídos "ex officio".

É o que a Lei diz.

(...)

Destas mesmas informações, relevante também o seguinte trecho:

(...)

Não bastasse isso para elidir, *ex iudice*, o alegado direito do impetrante, este é desprovido de fundamento, pois conforme consta do Título de Remuneração na Inatividade, juntado aos autos pelo próprio impetrante, foram aplicados os dispositivos de Lei. nº 5.787 72, arts. 114, 119, Lei vigente à época de sua inatividade e nunca os dispositivos da Lei 8.237/91, que só entrou em vigor em setembro de 1991, bem depois de sua passagem para a inatividade.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, no caso apreciado pelo STF, a imposição de pagamento proporcional ao tempo de serviço pelo fato de o militar ter requerido sua inclusão na quota compulsória **não dependeu da aplicação da Lei 8.237/91.**

Por outro lado, no que se refere à pretensão de percepção de proventos integrais, o referido precedente é expresso no sentido de que o art. 50, III, da Lei 6.880/80, não contempla o militar que, a pedido, foi incluído na cota compulsória.

Embora tenha convencimento de que o autor foi incentivado a pedir a sua inclusão na quota compulsória com a crença de que iria receber proventos integrais, não há como acolher seu pedido, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria, decidiu em sentido diverso.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental, acompanhando o Relator, Min. Herman Benjamin. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0119791-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 188.472 / MG

Números Origem: 200438000087909 870881200440138

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.